



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

## ESTADO DE MATO GROSSO

Ofício N° 23/2026/GP-AB

Água Boa, 25 de fevereiro de 2026.

À Sua Excelência a Senhora  
Vereadora  
**REJANE SCHNEIDER GARCIA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Água Boa-MT

Senhora Presidente,

Sirvo-me do presente para submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 1918, que **“Altera os arts. 15 e 18 da Lei nº 1.525, de 09 de julho de 2020, que dispõe sobre a criação de Áreas de Urbanização Específica para formação de Núcleos de Lazer e Turismo no Município de Água Boa – MT, e dá outras providências.”**”, para análise e aprovação do plenário desta casa.

Atenciosamente,

  
**MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO**  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Água Boa - MT



PROTOCOLO GERAL 162/2026  
Data: 25/02/2026 - Horário: 17:02  
Legislativo

*Angra*  
Angra Jackessey M. Salgado  
Matricula 00123

Página 1 de 3



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

## ESTADO DE MATO GROSSO

LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_.  
(Projeto de Lei nº 1918, de 25 de fevereiro de 2026, do Executivo).

**“Altera os arts. 15 e 18 da Lei nº 1.525, de 09 de julho de 2020, que dispõe sobre a criação de Áreas de Urbanização Específica para formação de Núcleos de Lazer e Turismo no Município de Água Boa – MT, e dá outras providências.”**

**MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO**, Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão ordinária de ....., aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O art. 15 da Lei nº 1.525, de 09 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 15.** Os Condomínios Horizontais de Lotes Urbanos situados na Área de Urbanização Específica poderão ser implantados para fins habitacionais, observadas as diretrizes urbanísticas e ambientais previstas nesta Lei e na legislação municipal aplicável, não estando condicionados, após o advento da Lei Complementar nº 179/2022, à obrigatoriedade de implantação ou entrega de complexo de lazer como requisito para sua aprovação, implantação, entrega ou funcionamento.”

**Art. 2º** O art. 18 da Lei nº 1.525, de 09 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 18.** Quando houver implantação de Complexo de Lazer integrado ao Condomínio Horizontal de Lotes Urbanos, as atividades relacionadas ao lazer deverão atender, no mínimo, a um dos seguintes tipos:

- Lazer noturno: lazer associado a noite à atividades relacionadas a bares, discotecas e diversão noturna;
- Lazer espetáculo: todo lazer relacionado com os espetáculos, culturais, teatro, concertos, ópera, cinema, shows, espetáculos, e apresentações culturais;
- Lazer esportivo: referente a prática de algum tipo de esporte;
- Lazer recreativo: lazer relacionado a atividades de campo, aquáticas, ao ar livre e infantil.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA - MT, AOS 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

**MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO**  
Prefeito Municipal

**SEBASTIÃO ANTONIO LOPES**  
Secretário Municipal de Administração

Página 2 de 3



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

## ESTADO DE MATO GROSSO

### MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 1918, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

**Excelentíssima Senhora Presidente.**  
**Excelentíssimas Senhoras Vereadoras.**  
**Excelentíssimos Senhores Vereadores.**

Submeto à elevada apreciação dessa Casa de Leis o presente Projeto de Lei que promove alterações nos arts. 15 e 18 da **Lei nº 1.525/2020**, que dispõe sobre a criação de Áreas de Urbanização Específica para formação de Núcleos de Lazer e Turismo no Município de Água Boa – MT.

A alteração legislativa proposta tem por finalidade adequar a norma municipal à sistemática introduzida pela **Lei Complementar nº 179/2022**, promovendo harmonização normativa e evitando conflito interpretativo entre diplomas legais municipais supervenientes.

A redação vigente do art. 15 condiciona a implantação de Condomínios Horizontais de Lotes Urbanos na Área de Urbanização Específica à obrigatoriedade de integração com complexo de lazer. Todavia, a evolução legislativa municipal posterior afastou a exigência de tal vinculação como requisito essencial para aprovação, implantação, entrega ou funcionamento do empreendimento.

Nesse contexto, a manutenção da obrigatoriedade prevista na Lei nº 1.525/2020 poderia gerar insegurança jurídica, entraves administrativos e interpretações contraditórias no âmbito dos processos de aprovação urbanística, comprometendo a eficiência da gestão pública e a previsibilidade normativa necessária aos empreendedores e ao próprio Poder Público.

A proposta não impede a implantação de complexos de lazer. Ao contrário, preserva mantendo inclusive a tipologia das modalidades já previstas na legislação, porém retirando o caráter impositivo que não mais se sustenta no ordenamento municipal vigente.

Importante destacar que permanecem inalteradas as exigências relativas à infraestrutura básica, compensações urbanísticas, parâmetros ambientais e demais obrigações previstas na legislação municipal, garantindo-se a preservação do interesse público e do ordenamento territorial.

Dessa forma, a presente proposição visa exclusivamente promover ajuste técnico-legislativo, assegurando coerência sistêmica e compatibilidade normativa no ordenamento jurídico municipal.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de evitar insegurança jurídica nos processos administrativos em curso e futuros, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação da presente proposta.

**MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO**  
Prefeito Municipal

**SEBASTIÃO ANTONIO LOPES**  
Secretário Municipal de Administração

Página 3 de 3